



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 4.029/2013:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, passa a ser regido por esta Lei Complementar.

TÍTULO I

DO ÓRGÃO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Art. 2º. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Taquaritinga é o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, criado pela Lei Municipal nº 2.929/98, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao órgão gestor do RPPS a concessão, manutenção e cassação de benefícios previdenciários definidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO

Art. 3º. A estrutura administrativa do IPREMT é composta pelas seguintes instâncias:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

Art. 4º. São órgãos de assessoramento superior:

- I - Assessor Jurídico;
- II - Assessor Médico.

Seção I

Do Conselho Administrativo

Art. 5º. O Conselho de Administração será integrado por nove membros eleitos e três membros indicados nos termos do § 9º do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Ao Conselho de Administração compete o exercício do controle interno do Instituto, cabendo-lhe:

- I - determinar a política de aplicação dos recursos do Instituto;
- II - fiscalizar os atos administrativos e de preservação de suas finalidades legais;
- III - apreciar o orçamento anual;
- IV - aprovar o regimento interno;
- V - resolver casos omissos;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - atender e encaminhar informações ou pareceres, de acordo com os assuntos que lhe digam respeito;

VII - promover a formulação estratégica, visando auxiliar a Diretoria Executiva do IPREMT em relação à consecução dos objetivos sociais da Autarquia;

VIII - submeter para aprovação de quem de direito, estudos e propostas que visem melhorar os serviços do Instituto;

IX - estudar todos e quaisquer assuntos de interesse do Instituto, seguindo as determinações de quem de direito;

X - promover Reuniões periódicas com a Diretoria Executiva do Instituto, para intercâmbio de opiniões, conhecimentos e soluções dos problemas da administração;

XI - convocar a Diretoria Executiva do Instituto, para comparecer em sua reunião, sempre que a matéria examinada o requerer para prestação de esclarecimentos e informações ou apresentação de documentos necessários ao exame do assunto em pauta;

XII - participar, através de seu presidente, da Comissão de Avaliação de estágio probatório dos servidores nomeados por concurso público para ingressar no Quadro de Servidores Efetivos do IPREMT.

§ 1º. Os conselheiros terão mandato de quatro anos, sendo eleitos, por votação direta e secreta, pelos segurados do RPPS.

§ 2º. Juntamente com os titulares, serão eleitos os suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

§ 3º. Só se admite renúncia ao encargo de conselheiro se houver justificativa, não se admitindo alegação genérica de foro íntimo ou de razões particulares.

§ 4º. Os candidatos a membros eleitos do Conselho de Administração devem ser servidores municipais titulares de cargos efetivos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ter concluído o ensino médio ou equivalente;

II - ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações civis e criminais que demonstre a inexistência de ações em que o interessado figure como requerido ou réu; e

III - ter ingressado no serviço público municipal há pelo menos um ano.

§ 5º. A candidatura é individual, sendo considerados eleitos para formar o Conselho de Administração os candidatos que tenham obtido as nove maiores votações. Serão considerados suplentes todos os demais candidatos, desde que tenham obtido votos.

§ 6º. A coleta de votos será feita em urna única na sede do IPREMT.

§ 7º. A organização e operacionalização do processo eleitoral, observado o quanto regulado por esta Lei Complementar, compete a uma Comissão Eleitoral composta por três membros, sendo:

I - um membro indicado pelo Superintendente do IPREMT;

II - um membro indicado pelo Prefeito Municipal;

III - um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga;

§ 8º. A Comissão Eleitoral, presidida pelo membro indicado no inciso I do § 7º, será nomeada mediante Portaria de competência do Superintendente do IPREMT, após recebidas as indicações para sua composição, sendo que a nomeação deverá ser feita pelo menos cinco dias antes do início das inscrições dos candidatos ao Conselho de Administração.

§ 9º. A composição do Conselho de Administração será completada pela indicação de três representantes dos servidores inativos e pensionistas, sendo um indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, um pela Associação dos Funcionários Públicos e um indicado pelo Superintendente em exercício, obedecidos os requisitos dos incisos I e II do § 4º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10. Os membros indicados nos termos do § 9º não podem compor a lista tríplice a partir da qual se fará a escolha do Superintendente.

Art. 7º. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em hora e local constantes da convocação a ser expedida pelo Presidente com antecedência mínima de cinco dias úteis, e, extraordinariamente, sempre que necessário, obedecidos os critérios de urgência, caracterizada por fato relevante.

§ 1º. Para o início de suas reuniões, é obrigatório o quórum mínimo de seis membros, incluído o seu Presidente.

§ 2º. A ausência de qualquer membro do Conselho de Administração por três reuniões seguidas implica na sua destituição da função sendo substituído pelo suplente eleito.

Art. 8º. O Conselho de Administração também poderá ser convocado extraordinariamente por um de seus membros titulares, desde que haja anuência de pelo menos mais três membros titulares, em ofício dirigido ao Presidente do Conselho, que no prazo de quarenta e oito horas, contado do recebimento do ofício, providenciará a convocação de todos os membros titulares ou suplentes em exercício.

Parágrafo único. A reunião extraordinária a ser convocada nos termos do caput deste artigo será marcada para até sete dias, contados do recebimento do ofício pelo Presidente do Conselho de Administração.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 9º. O Conselho Fiscal será composto por três membros, escolhidos pelo Conselho de Administração por votação secreta, entre os seus pares, para mandato de quatro anos.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações civis e criminais que demonstre a inexistência de ações em que o interessado figure como requerido ou réu.

§ 2º. Ao Conselho Fiscal compete fiscalizar a correta aplicação dos recursos previstos no orçamento anual do Instituto, examinando balancetes mensais e o balanço anual, apresentando ao Conselho de Administração as possíveis irregularidades encontradas, através de relatório escrito.

Art. 10. O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês para analisar as contas e emitir relatório.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 11. A Diretoria Executiva do Instituto é composta por:

- I - Superintendente;
- II - Diretor Financeiro; e
- III - Diretor de Benefícios.

Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão ter concluído curso superior em qualquer área e apresentarão declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término do mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva não poderão contratar com o Instituto.

Subseção I Do Superintendente

Art. 14. O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de quatro anos, dentre servidores municipais componentes de lista triíplice formada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º. O Conselho de Administração eleito, antes da posse, escolherá, por votação secreta, três de seus membros eleitos, encaminhando os nomes ao Prefeito Municipal para que este indique e nomeie o Superintendente do Instituto.

§ 2º. O Superintendente poderá ser destituído do cargo por grave violação dos princípios de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência do Município por decisão de sete dos membros do Conselho de Administração do Instituto, hipótese em que será elaborada nova lista triíplice na forma prevista no § 1º deste artigo, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para indicação e nomeação de Superintendente para conclusão do mandato em curso.

§ 3º. O Superintendente será substituído, em seus impedimentos, férias e licenças, por um dos Diretores, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º. Durante o exercício do mandato, o Superintendente ficará afastado de seu cargo efetivo, permanecendo à disposição do Instituto, sendo vedada a acumulação do cargo de Superintendente com qualquer outra função pública.

§ 5º. O vencimento base do Superintendente será equivalente ao de Secretário Municipal, sem prejuízo das vantagens pessoais de seu cargo de origem.

Art. 15. Ao Superintendente compete a administração do Instituto, cabendo-lhe:

- I - representar judicial e extra-judicialmente a entidade;
- II - convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- III - declarar extinto o mandato de conselheiro;
- IV - nomear, demitir, exonerar servidores, conceder-lhes férias e licenças e demais atos previstos em lei;
- V - autorizar licitações e contratações;
- VI - prestar contas de sua administração;
- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.
- IX - celebrar, em nome do IPREMT, o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive as de prestação de serviços por terceiros, convênios, acordos, ajustes, protocolos, atos formadores de parcerias e criadores de consórcios, após aprovação do Conselho de Administração;
- X - praticar, conjuntamente com o Conselho de Administração, os atos relativos a admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como o de pedido de colocação de terceiros à disposição do IPREMT;
- XI - praticar, após pareceres do Assessor Jurídico e do Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão e à cassação dos benefícios previdenciários;
- XII - encaminhar, após manifestação do Conselho de Administração, o Relatório, o Balanço e as Contas Anuais da Instituição, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional;
- XIII - supervisionar e avaliar as atividades da Instituição;
- XIV - promover a articulação do IPREMT com órgãos e instituições, públicas, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços da Instituição;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - cumprir e fazer cumprir a Lei e o Regimento Interno do IPREMT, colhendo subsídios para as alterações que se tornarem necessárias;

XVI - exercer a coordenação dos processos de negociação e de formação de parceria ou consórcio e para o estabelecimento de contrato, convênio, acordo, ajuste e protocolo, com a finalidade de incorporar elementos facilitadores para a consecução da missão, dos compromissos e dos objetivos da Instituição;

XVII - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura estatutária da Instituição, e competência implícita quanto aos atos inerentes às suas atribuições.

Subseção II Dos Diretores

Art. 16. O Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão nomeados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre seus membros eleitos.

§ 1º. Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos efetivos, sendo que nestes serão dispensados de duas horas diárias de sua jornada normal para atenderem a suas funções no Instituto.

§ 2º. Os Diretores manterão a remuneração de seus cargos efetivos, pagas pelo seu órgão de origem.

§ 3º. Os Diretores juntamente com o Presidente do Conselho de Administração farão parte da Comissão de Avaliação de estágio probatório dos servidores nomeados por concurso público para ingressar no Quadro de Servidores Efetivos do IPREMT.

Art. 17. Compete ao Diretor Financeiro assinar, conjuntamente com o Superintendente, os balanços, balancetes, cheques e demais documentos contábeis e títulos de crédito, além do acompanhamento e efetiva intervenção em:

I - serviços de tesouraria;

II - negociação de recursos fornecidos por terceiros, nas áreas de interesse da Instituição;

III - ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, recebimentos e pagamentos, assuntos relativos à área contábil, aos investimentos e à gerência dos bens pertencentes ao IPREMT.

Art. 18. Compete ao Diretor de Benefícios ratificar ou divergir do parecer jurídico emitido em pedido de concessão de benefício ou em concessão de ofício.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Diretor de Benefícios acompanhar e intervir efetiva e eficazmente nas ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; aos cálculos atuariais e ao acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Art. 19. O regimento interno do Instituto poderá atribuir outras funções ao Diretor Financeiro e ao Diretor de Benefícios, desde que não haja conflito com esta Lei Complementar, sendo vedada a delegação de atribuição expressamente prevista como de competência do Superintendente, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE SERVIDORES DO IPREMT



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. Fica o Quadro de Servidores do IPREMT constituído pelo Quadro de Servidores Efetivos composto de cargos providos por concurso público e pelo Quadro de Servidores em Comissão constituído por cargos de livre nomeação e exoneração reservados às funções de chefia, direção e assessoramento.

Seção I Do Quadro de Servidores Efetivos

Art. 21. O Quadro de Servidores Efetivos é constituído pelos cargos que seguem:

NOME DO CARGO	Qtd.	REQUISITOS	PADRÃO
Técnico em Contabilidade	01	Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade	01
Assistente Técnico no Serviço Público	01	Formação Técnica Específica	02
Secretário Assistente Administrativo	02	Ensino Médio ou equivalente	03
Auxiliar de Administração	01	Ensino Fundamental ou equivalente	04
Auxiliar de Limpeza	02	Ensino Fundamental ou equivalente	05

Art. 22. Ao Técnico de Contabilidade compete cuidar de todos os assuntos relativos à área contábil, assim como:

I - o auxílio técnico aos órgãos da Instituição, especialmente o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;

II - a expedição dos balancetes mensais e dos balanços anuais, assim como de outros documentos contábeis para fins da instrução de auditorias e de controle.

Art. 23. Ao Assistente Técnico no Serviço Público compete:

I - a implantação e manutenção dos sistemas informatizados;

II - dar treinamento e suporte técnico aos demais servidores do IPREMT;

III - implantar e manter benefícios previdenciários, inclusive descontos legais e autorizados;

IV - promover registros funcionais dos servidores do Instituto;

V - redigir e encaminhar ofícios;

VI - dar suporte em processos licitatórios;

VII - os serviços de tesouraria;

Art. 24. Ao Secretário Assistente Administrativo compete:

I - prestar apoio em atividades de digitação de textos, relatórios, planilhas, apresentações, pesquisas na Internet ou em documentos;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

II - atender ao público, prestando informações e serviços; fornecer/elaborar mensalmente relatórios estatísticos do setor;

III - prestar apoio ao Técnico em Contabilidade nos assuntos relativos à área contábil;

IV - providenciar legislação e documentação para acompanhamento de processos judiciais; cadastrar processos em sistema informatizado, distribuindo ao Assessor Jurídico; solicitar processos administrativos para instrução de autos; arquivar e manter organizadas cópias de processos judiciais; providenciar material necessário para o Assessor Jurídico como: carga de processos, cópias de peças processuais e agendar prazos;

V - efetuar o registro e a movimentação de pessoal; efetuar implantação e manutenção dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos empregados;

VI - auxiliar no que lhe competir todos os órgãos do IPREMT.

Art. 25. Ao Auxiliar de Administração compete dar suporte operacional, aos órgãos diretores e outros serviços ligados à área de escrituração administrativa, tais como:

I - efetuar reprodução de documentos (fotocópias);

II - buscar e entregar documentos nos diversos setores; protocolizar processos e documentos; receber e enviar malotes para as Secretarias e órgãos do Município;

III - elaborar, controlar e arquivar documentos diversos; controlar e agendar compromissos;

IV - providenciar a anexação de processos e juntada de documentos;

V - receber, enviar, arquivar, entregar, organizar correspondências e outros documentos; atender telefonemas, repassando recados; recepcionar clientes/pessoas, encaminhando-as aos respectivos setores de atendimento;

VI - efetuar levantamento de material de expediente para reposição;

VII - executar outras atividades correlatas a critério do superior imediato.

Art. 26. Ao Auxiliar de Limpeza compete a execução dos serviços de limpeza, higiene e conservação das áreas interna e externa da sede do IPREMT, bem como serviços de copa e cozinha e atividades correlatas.

Art. 27. Os servidores do Quadro de Servidores Efetivos exercerão suas atividades em jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Poderá o Superintendente do IPREMT, por conveniência do serviço, natureza ou disposições legais, atribuir carga horária diferente da determinada no caput deste artigo, com a correspondente adequação de vencimento.

Seção II

Do Quadro de Servidores em Comissão

Art. 28. O Quadro de Servidores em Comissão é constituído na forma que segue:

NOME DO CARGO	Qtd.	REQUISITOS	PADRÃO
Assessor Jurídico	01	Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência na área de previdência municipal	CC1



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Assessor Médico	01	Inscrição no Conselho Regional de Medicina e formação específica na área de perícia médica ou medicina do trabalho	CC2
-----------------	----	--	-----

Art. 29. O Assessor Jurídico é responsável pelo assessoramento técnico-jurídico da Superintendência do IPREMT cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - emitir pareceres em processos, consultas e questões que lhe forem submetidas, inclusive nos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas;

II - reunir elementos de fato e de direito e preparar minutas de despachos e decisões em processos da competência da Superintendência;

III - realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais necessárias a instrução processual e das consultas e questões que lhe forem encaminhadas;

IV - verificar previamente os textos dos documentos de interesse do IPREMT;

V - exercer a advocacia judicial e administrativa nos processos e procedimentos de interesse do IPREMT;

Art. 30. Ao Perito Médico do IPREMT compete exercer as ações relativas aos serviços médicos, inclusive quando prestados por terceiros, em especial no que concerne:

I - à emissão de pareceres médicos, mediante quesitos técnicos em processos administrativos e judiciais;

II - à supervisão e ao acompanhamento dos segurados nas fases de concessão e manutenção de benefícios por incapacidade.

CAPÍTULO III DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art. 31. Fica estabelecida a remuneração base dos Servidores do IPREMT na forma que segue:

Tabela I

PADRÃO	QUADRO DE CARGOS EFETIVOS
01	R\$ 2.412,00
02	R\$ 2.340,00
03	R\$ 1.780,00
04	R\$ 1.532,00
05	R\$ 1.212,00

Tabela II

PADRÃO	QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
CC1	3.777,00
CC2	2.412,00



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32. Os valores das remunerações fixados nesta Lei Complementar serão revisados anualmente, na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para os demais servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O servidor do Plano de Cargos Efetivos do IPREMT, nomeado em caráter permanente através de concurso público ficará sujeito ao estágio probatório de três anos nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, realizado por Comissão de Avaliação, constituída especificamente para este fim e que avaliará os seguintes critérios:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Eficiência;

Parágrafo único. A avaliação dos critérios referidos no caput será realizada nos termos do Anexo I.

Art. 34. Durante o período de estágio probatório, o servidor nomeado será submetido a avaliação continuada, a ser efetuada anualmente pelo Superintendente do IPREMT na qual serão avaliados os critérios a que se refere o art. 33 e seus incisos.

Art. 35. A Comissão de Avaliação será composta pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor de Benefícios e pelo Diretor Financeiro.

§ 1º. O Superintendente do IPREMT encaminhará à Comissão de Avaliação em até quatro meses antes do término do período de estágio probatório, relatório de avaliação de desempenho do servidor, contendo o resultado da avaliação continuada a que o mesmo foi submetido.

§ 2º. Ao receber o relatório de avaliação, a Comissão de Avaliação formulará em até cinco dias, parecer escrito avaliando o servidor, em relação a cada um dos critérios a que se refere o art. 33 e seus incisos, concluindo a favor da demissão ou da concessão da estabilidade.

§ 3º. Caso o resultado da avaliação seja contrário à estabilidade, o servidor avaliado poderá apresentar recurso dirigido à Comissão de Avaliação no prazo de dez dias a contar da ciência do parecer a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. O Superintendente do IPREMT, em cinco dias, julgará o parecer e o recurso, se houver, declarando através de portaria, a estabilidade do servidor ou sua exoneração.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS

Art. 36. Os servidores do Quadro de Servidores Efetivos passam a ter seus direitos, deveres e vantagens regulamentados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga e pelo art. 41 da Constituição Federal.

Art. 37. Poderá ser concedida gratificação para o servidor efetivo nomeado para exercer a função de Encarregado de Expediente no valor de 20% de sua remuneração padrão, através de portaria editada pelo Superintendente e aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 38. Nas férias e outros afastamentos dos servidores do Instituto, suas funções inadiáveis serão exercidas por servidores de nível equivalente da estrutura administrativa do Município requisitado pelo Superintendente do IPREMT.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Se, para atender o disposto no caput, o servidor municipal ficar afastado de seu cargo efetivo e à disposição do Instituto, este arcará com sua remuneração, sendo vedada a acumulação de remunerações em qualquer hipótese.

Art. 39. Os servidores do Quadro de Servidores em Comissão serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais legislação aplicável.

TÍTULO II

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 40. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à família.

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 41. São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos, respectivamente, nos arts. 44 e 46.

Art. 42. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 56;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado no exercício de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 43. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Segurados

Art. 44. São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Nenhuma autarquia ou fundação pública municipal adotará regime previdenciário diverso do definido nesta lei complementar. Os servidores do IPREMT passam a ser vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Na hipótese de acumulação remunerada, nos casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 45. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Parágrafo único. A condição de segurado permanecerá suspensa enquanto o servidor permanecer afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município.

Seção III Dos Dependentes

Art. 46. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, sem renda e cuja incapacidade seja anterior ao óbito do segurado.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º. Para comprovação de existência de união estável ou de dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou
XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a
comprovar.

§ 6º. Não são considerados documentos distintos aqueles que comprovam uma mesma situação, como mais de um documento que indique endereço comum.

§ 7º. A formação de convicção prevista no inciso XVI do § 5º deverá ser reconhecida, após parecer jurídico, pelo Superintendente e pelo Diretor de Benefícios. Havendo divergência entre estes, o caso será apresentado ao Conselho de Administração para deliberação.

Art. 47. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 46, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, e que não seja credor de alimentos nem receba benefício previdenciário de qualquer sistema de seguridade ou previdência, inclusive de natureza privada.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção IV

Das Inscrições e da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 48. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 49. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, não se dispensando o registro público para fins de prova de estado civil.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º. Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal mediante requerimento escrito e acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 5º. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 6º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 50. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Sistema de Previdência Municipal ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela nulidade ou anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado; e

d) pelo óbito.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

III - para o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado a filho e para o irmão, ao completarem dezoito anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 5º do Código Civil, salvo se inválidos, pela deserção e;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira;

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO

Art. 51. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem base de incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo o abono anual, o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º será de dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§ 5º. É vedada à utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Art. 52. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 51 serão de 22% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso II do art. 51 será considerada elevada, independente de ato legislativo do Município, no caso de elevação da alíquota de contribuição devida pelo servidor público civil da União, de modo a manter a observância do § 1º do art. 148 da Constituição Federal.

§ 2º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche e o salário esposa;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 91, desta lei complementar;
- X - os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade;
- XI - as horas-extras;
- XII - o valor correspondente ao terço de férias; e
- XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei complementar.

§ 3º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, e nas horas-extras para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 61, 62, 63, 64 e 87, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 82.

§ 4º. Os servidores em atividade na data de publicação desta lei complementar, que tenham descontos previdenciários sobre as verbas referidas no § 3º deste artigo poderão optar pela exclusão de quaisquer destas verbas mediante requerimento no departamento competente de seu órgão de origem.

§ 5º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 7º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse da contribuição prevista no inciso I do art. 51 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o vigésimo dia útil do mês seguinte ao de competência, assim entendido o mês ao qual se refere a remuneração.

§ 8º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos II e III do art. 51 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência, assim entendido o mês ao qual se refere a remuneração.

§ 9º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 53. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 51 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 61, 62, 63, 64, 74, 87 e 88;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 89.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a qual será apurada mediante realização de exame médico-pericial no órgão gestor do RPPS.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 74 e 89, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º. Aplica-se em relação ao caput a disposição do art. 52, § 1º.

Art. 54. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social no prazo previsto na legislação específica.

Art. 55. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Taquaritinga ao RPPS, conforme inciso I do art. 51.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 51, será de responsabilidade:

I - do Município de Taquaritinga, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 56. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 51.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 42, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 52.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 58. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a atualização monetária e a juros, ambos conforme aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 59. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 60. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença e;
- f) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 61. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo, sem possibilidade de adaptação para outro cargo de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e as condições do concurso em que aprovado, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se filiar ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 82.

§ 3º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a setenta por cento do valor calculado na forma estabelecida no art. 82.

§ 4º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, as seguintes:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - hepatopatia; e

XV - Esclerose múltipla.

§ 8º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão gestor do RPPS.

§ 9º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

§ 11. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, ainda que este não tenha voltado a exercer atividade, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar ou outra compatível, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão gestor do RPPS.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

17



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 62. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 82, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º. A aposentadoria será declarada pelo órgão gestor do RPPS, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º. Não serão computados, para quaisquer efeitos, tempo de serviço e remuneração posteriores à data em que o seguro tenha completado setenta anos de idade.

§ 3º. Na hipótese de o segurado ter continuado no exercício de seu cargo após a data em que completou setenta anos de idade e tenha recebido a remuneração correspondente, o início do pagamento da aposentadoria se dará a partir do dia seguinte ao da efetiva cessação de remuneração do cargo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade pela não declaração da aposentadoria compulsória no prazo devido.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 63. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 82, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo consideram-se funções de magistério as exercidas somente por titulares de cargos efetivos de professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção e as de coordenação e assessoramento pedagógico exercidas na unidade escolar.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 64. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 82, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 65. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão de vinculação pagar ao segurado sua remuneração.

§ 3º. Na hipótese de o pedido de auxílio doença ser formulado mais de trinta dias após o início da incapacidade, o benefício será devido a partir do requerimento.

§ 4º. Se constatada incapacidade total para exercício das funções do segurado, mas havendo capacidade para o exercício de outras funções, o órgão gestor do RPPS comunicará o órgão de vinculação do segurado, para fins de readaptação.

§ 5º. A readaptação será efetivada pelo órgão de vinculação do segurado, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 6º. O IPREMT poderá, mediante a contratação de Terapeuta Ocupacional e Psicólogo nos termos da Lei Federal 8.666/93, oferecer acompanhamento para avaliação da readaptação do servidor.

Art. 66. O pedido de auxílio doença será apresentado no órgão gestor do RPPS, por escrito, assinado pelo interessado.

Parágrafo único. Na hipótese de o pedido ser protocolado em órgão diverso, considera-se como data do requerimento aquela em que der entrada no órgão gestor do RPPS, inclusive para fins do § 3º do art. 65.

Art. 67. Recebido o pedido de auxílio doença, o segurado será submetido a exame médico pericial no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 1º. O pedido será instruído com laudos, relatórios, atestados, pareceres e exames de que o segurado disponha, permanecendo nos autos ao menos cópias dos mesmos, autenticadas por servidor do órgão gestor do RPPS.

§ 2º. Serão juntados aos autos os exames que tenham sido solicitados na perícia realizada pelo órgão gestor do RPPS.

Art. 68. O auxílio-doença, exceto o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento da última remuneração de contribuição do servidor referente ao mês anterior ao da data fixada como de início da doença, observado o disposto no § 2º do art. 52 desta Lei Complementar.

§ 1º. O valor inicial do auxílio-doença não pode exceder a remuneração do respectivo servidor em seu cargo efetivo e nem ser inferior ao salário-mínimo.

§ 2º. Para fins de apuração do limite fixado no caput, não integram a remuneração do cargo efetivo verbas que a ela se tenham integrado nos três meses anteriores à data fixada como de início da doença.

§ 3º. Se decorrente de acidente de trabalho, o auxílio-doença corresponderá a 100% (cem por cento) da última remuneração de contribuição do servidor, observados os procedimentos dispostos no caput e nos § 1º e 2º deste artigo.

Seção VI



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Salário-Família

Art. 69. Será devido o salário-família, mensalmente, ao aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, que receba benefício igual ou inferior ao limite definido para este mesmo benefício no Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 46 e 47, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 70.

Parágrafo único. Os segurados ativos continuam com o salário-família pago pelo seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 70. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo pago a este título pela Prefeitura Municipal.

Art. 71. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que detiver a guarda do menor.

Art. 72. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 73. O salário-família não se incorporará ao benefício para qualquer efeito.

Seção VII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 46 e 47, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo em vigor para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo em vigor para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 75. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 76. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º. Reverterá em favor dos dependentes remanescentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º. A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- IV - para o cônjuge sobrevivente quando contrair matrimônio ou união estável.

§ 5º. Extingue-se a pensão quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 77. O pensionista de que trata o § 1º do art. 74 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 78. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 99.

Art. 79. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 80. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

Seção VIII Do Auxílio-Reclusão

Art. 81. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, desde que:

- I - o segurado não receba qualquer tipo de remuneração nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário;
- II - nenhum dos dependentes do segurado exerça ocupação remunerada.

§ 1º. O valor do benefício e as condições de cessação são os mesmos estabelecidos para a pensão por morte.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

21



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos ou da data do requerimento, caso este ocorra mais de trinta dias depois da cessação de pagamentos pelo órgão de vinculação.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependente, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado e por seus dependentes, solidariamente, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º. Sobrevindo condenação que inclua perda do cargo público, o auxílio-reclusão será cessado imediatamente.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 82. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 61, 62, 63, 64 e 87 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor tenha estado vinculado ao RGPS.

22



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 92.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 63, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 61, 62, 63, 64, e 87 e de pensão previstas no art. 74, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 88.

§ 1º. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação dos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º. No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 84. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 87, 88 e 89, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 88 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§ 1º. É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 83, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º. Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida no § 1º do art. 83.

Art. 85. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

Art. 86. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

§ 1º. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º. O mês será computado para fins do § 1º apenas se o benefício previdenciário corresponder a dezesseis dias ou mais.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 87. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 82 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 83.

Art. 88. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 63, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 87, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à

24
1



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 63, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 89. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 90. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 89, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 91. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 63 e 87 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 62.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 89, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão de vinculação do segurado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 4º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

§ 5º. Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 92. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 91.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 82, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 93. Ressalvado o disposto nos arts. 61 e 62, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 94. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 95. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, incluídas férias e licenças não gozadas.

Art. 96. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 97. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 98. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

26



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 99. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 100. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão gestor do RPPS.

Art. 101. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal no caso de se tratar de menor de idade ou incapaz.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, conforme Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 102. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 51;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial ou acordo extrajudicial firmado por representante do Ministério Público ou pelos advogados dos interessados, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII - prestações de empréstimos ou financiamentos em consignação; e
- VIII - outros valores expressamente autorizados pelo beneficiário.

Art. 103. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 71 e 91, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 104. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 63, 64, 87, 88 e 89, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 105. Concedida a aposentadoria ou a pensão, o ato será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

27



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Serão igualmente publicados e encaminhados ao Tribunal de Contas atos que impliquem em alteração das condições de concessão de benefício.

§ 2º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes, não excluindo a cassação do benefício.

Art. 106. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 107. O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 108. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 52 e 53; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 109. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo correspondente ao segurado.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 110. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que

28



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 112. Para todos os atuais servidores do IPREMT aplica-se o disposto nos Capítulos II, III, IV e V do Título I a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 113. As novas vagas criadas no Quadro de Servidores Efetivos somente serão preenchidas de acordo com a necessidade do Instituto e desde que haja disponibilidade orçamentária.

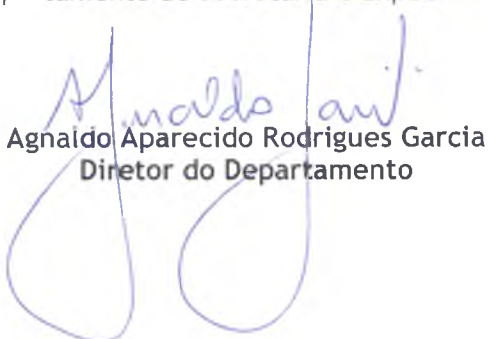
Art. 114. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 115. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.779, de 29 de outubro de 2009 e 3.954 de 08 de maio de 2012.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 18 de junho de 2013.


Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.


Agnaído Aparecido Rodrigues Garcia
Diretor do Departamento



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - Lei Complementar nº 4.029/2013

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Planilha I - Para apuração do critério ASSIDUIDADE, será utilizada a seguinte planilha:

TIPO DE FALTA	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS	PESO	NOTA = OCORRÊNCIAS X PESO
JUSTIFICADA		(-0,3)	
ABONADA		(-0,5)	
INJUSTIFICADA		(-1,0)	

Total da nota para o critério ASSIDUIDADE: _____

Planilha II - Para apuração do critério DISCIPLINA, será utilizada a seguinte planilha:

TIPO	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS	PESO	NOTA = OCORRÊNCIAS X PESO
ADVERTÊNCIA POR ATRASO/INDISCIPLINA		(-1,0)	
ADVERTÊNCIA APOS PROC. ADM./SINDICÂNCIA		(-2,0)	
SUSPENSÃO		(-3,0)	

Total da nota para o critério DISCIPLINA: _____

Planilha III - Para apuração do critério PONTUALIDADE, será utilizada a seguinte planilha:

TIPO	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS	PESO	NOTA = OCORRÊNCIAS X PESO
ATRASO DE 10 MIN.		(-0,3)	
ATRASO DE 30 MIN.		(-0,5)	
ATRASO DE 01 HORA OU MAIS		(-1,0)	

Total da nota para o critério PONTUALIDADE: _____

Planilha IV - Para apuração do critério EFICIÊNCIA, serão verificados os seguintes quesitos:

30



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Quesito 1: Qualidade e Atenção

Embora faça o que lhe é pedido, peca pelos resultados finais. Seu trabalho apresenta falhas características da falta de atenção. Quando cobrado não demonstra muito interesse em aprimorar-se, e ocasionalmente repete os erros. () = (5,0)	Segue somente o que lhe é pedido, não se preocupa em saber sobre o que faz. Quando erra, corrige-se e evita os mesmos erros. () = (10,0)	Seu trabalho está dentro dos padrões exigidos. Interessa-se em aprender sobre seu serviço, seja participando de treinamento ou em instruções que lhe são transmitidas. () = (15,0)	Executa seu trabalho com perfeição. Enfrenta novas tarefas como um desafio, tendo a iniciativa de buscar informações e conhecimentos necessários para executá-las. () = (20,0)
---	--	--	--

Quesito 2: Interesse

Espera que lhe digam o que é preciso ser feito, mesmo nas situações rotineiras. Caracteriza-se por "estar sempre esperando alguém mandar". Não se preocupa com os resultados, "se não der certo, faz novamente, se não terminar hoje acaba amanhã". () = (5,0)	Faz somente o que lhe pedem, tendo o conhecimento necessário para isso, porém, tende a acomodar-se, afinal, "sempre foi feito assim". Tem dificuldade em aceitar novos métodos e soluções sem sequer testá-los. () = (10,0)	Percebe as situações rotineiras de trabalho, sem que lhe seja preciso cobrar. Aplica as soluções que lhe são apresentadas. () = (15,0)	Chama a responsabilidade para si. Busca solucionar os problemas que surgem no trabalho. Não só aplica as soluções que lhe são apresentadas como busca alternativas a fim de cumprir suas obrigações da melhor maneira possível. () = (20,0)
--	---	--	---

Quesito 3: Produtividade

Sua produtividade varia. Em algumas situações, precisa ser acompanhado e lembrado quanto aos prazos. () = (5,0)	A quantidade de trabalho que executa é apenas adequada nas situações em que a necessidade de serviços é menor. Se há um aumento neste volume, não consegue cumprir o que dele se espera. () = (10,0)	Tem um nível de produtividade dentro dos padrões. Empenha-se para melhorar o volume executado, contornando as dificuldades que lhe são impostas no dia-a-dia. () = (15,0)	Utiliza toda a sua capacidade e recursos materiais disponíveis, sendo altamente produtivo, mesmo em situações de aumento de demanda de serviços. () = (20,0)
---	--	---	--



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Quesito 4: Iniciativa

Não resolve os casos que não se enquadram na mais absoluta rotina de seu trabalho, e mesmo nestes, precisa ser cobrado pela chefia e/ou ajudado pelos colegas. () = (5,0)	Tem a iniciativa de resolver os casos e/ou tarefas mais rotineiros. () = (10,0)	Atua resolvendo e encaminhando os casos rotineiros ou não. Toma as decisões dentro dos seus limites, não comprometendo o andamento do trabalho, nem gerando constrangimento entre colegas e chefias. () = (15,0)	Toma as atitudes cabíveis mesmo frente às situações mais complexas e distintas de sua rotina. Preocupa-se com o bom andamento dos serviços de sua "seção", apresentando-se disponível para colaborar com chefia e colegas. () = (20,0)
---	---	--	--

Quesito 5: Responsabilidade

Evita comprometer-se ou assumir sua responsabilidade. Quando cobrado tem sempre desculpa pronta, atribuindo a falha a uma causa ou pessoa. () = (5,0)	Algumas de suas atitudes no trabalho precisam ser acompanhadas para que se possa ter certeza de que entregará suas tarefas conforme estabelecido. () = (10,0)	Demonstra conhecimento de suas responsabilidades. Não precisa ser cobrado pela sua chefia para que cumpra os prazos e/ou padrões estabelecidos. () = (15,0)	Compromete-se com seu trabalho, sendo extremamente responsável pelo que faz. Está atento para todos os detalhes. Preocupa-se com o bom andamento dos serviços. () = (20,0)
---	---	---	--

Total da nota para o critério EFICIÊNCIA (soma dos cinco quesitos anteriores): _____